



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0518601-66.2007.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado IPORANGA EMPR IMOB CONSTR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40669

Apelação nº 0518601-66.2007.8.26.0223

Comarca de Guarujá

Apelante: Município de Guarujá

Apelado: Iporanga Empr. Imob. Constr. Ltda

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2003 e 2004 – Município de Guarujá – Extinção da execução fiscal por carência de ação – Sentença que declarou de ofício a nulidade das CDA's, consistente na não identificação adequada do imóvel tributado – Possibilidade da substituição da CDA, nos termos da Súmula nº 392 do C. STJ – Oportunidade à exequente para substituição do título – Substituição das CDA's com a retificação do endereço do local do imóvel em debate e endereço do executado – Atendimento ao art. 2º, § 5º e art. 6º da LEF – Caso de prosseguimento da execução fiscal – Sentença anulada – Apelo da municipalidade provido.

Cuida-se de recurso apelação contra a r. sentença de fls. 18/19, a qual indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal, em razão da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, com fundamento no *artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil*, buscando a municipalidade, nessa sede, a reforma do julgado, alegando que as referidas certidões contêm as informações exigidas por lei e que a ausência de indicação do número do imóvel pode ser suprida pela descrição do imóvel, número de lote e gleba, não havendo impedimento para que a citação seja realizada no endereço de correspondência do executado (fls. 26/30).

Recurso tempestivo, isento de preparo, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondido e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Com razão, a municipalidade.

Veja-se que o juízo de primeiro grau determinou a emenda ou a substituição das CDA's e da petição inicial (fl. 09), vez que o imóvel que gerou o tributo estaria fora do Município de Guarujá, o que — como se viu — é incorreto, pois o endereço do Município de São Paulo é o da residência do executado.

Ocorre que a Fazenda se manifestou à fl. 12, retificando as CDA's, porém, constando o mesmo endereço para cobrança dos referidos tributos.

Nada obstante, o fato é irrelevante, ante a suficiência das informações já constantes dos títulos e, de todo modo, nos termos da *Súmula nº 392 do C. STJ*, a substituição do título pode ocorrer até a sentença dos eventuais embargos, certo de que o imóvel tributado se trata de propriedade situada, efetivamente, no município exequente.

A inicial atende aos requisitos do *artigo 6º da Lei nº 6.830/80* e as CDA's, aos ditames do seu *artigo 2º, § 5º*, sendo aptas a impulsionarem o processo, não se justificando a extinção decretada e por isso o feito deve prosseguir.

Desse modo, anula-se a r. sentença para que este executivo fiscal retorne à vara de origem e tenha seu prosseguimento normal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO

RELATOR